



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº **04.729/08**

AVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Prefeitura Municipal de **PITIMBU**. Exercício financeiro de 2007.
Assinação de prazo ao ex-Chefe do Poder Executivo Municipal para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 004 /2.010

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente Processo TC nº 04.729/08, que trata da análise de obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de Pitimbu**, durante o exercício financeiro de 2007, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução informou que o valor gasto com as obras inspecionadas totalizou R\$ 812.750,72, correspondendo a 100% da despesa paga pelo município;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls. 621/635, constatou irregularidades, bem como a ausência de vários documentos necessários à análise das obras inspecionadas;

CONSIDERANDO que o atual prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, foi notificado e apresentou documentos, fls. 641/1.260, informando, ainda, ter tomado posse em 05/09/2007, em virtude da cassação do mandato eletivo do ex-gestor, sendo responsável apenas pelos atos administrativos do Poder Público Municipal de Pitimbu a partir de então;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o ex gestor, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, apresentou defesa de fls. 1.272/1.336;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório de análise de defesa, fls. 1.338/1.342, constatou que remanesceram as seguintes irregularidades:

- a) **Construção de um Estádio no Distrito de Acaú – a1)** excesso no valor de R\$ 36.258,01, bem como despesa indevida no valor de R\$ 5.273,25; **a2)** os valores demonstrados nos boletins de medição (sem assinaturas) não condizem com as notas fiscais e recibos, e **a3)** ausência dos seguintes documentos: cheques, projeto e Termo de Recebimento da Obra;
- b) **Construção de Estádio de Futebol no Distrito de Taquara – b1)** os valores demonstrados nos boletins de medição (sem assinaturas) não condizem com as notas fiscais e recibos, e **b2)** ausência dos seguintes documentos: cheques, projeto ART referente a execução da obra e Termo de Recebimento da Obra;
- c) **Pavimentação da Rua Alto da Boa Vista - c1)** excesso no valor de R\$ 25.270,83; e **c2)** ausência dos seguintes documentos: ART, projeto, Termo de Recebimento da

Obra, planilhas de medição para pagamento dos serviços executados, empenho, notas fiscais, recibos e cheques;
PROCESSO TC nº 04.729/08

- d) **Pavimentação e Drenagem do Córrego Maceió, Rua Alto da Bela Vista e Distrito de Taquara (projeto)** – ausência dos seguintes documentos: notas fiscais, recibos e cheques referentes ao pagamento de R\$ 37.308,00, Notas de Serviços Topográficos, Memorial de Detalhamento do Projeto e Planilhas de Quantitativos dos Serviços;
- e) **Construção de um Poço e um Reservatório em Taquara** – ausência dos seguintes documentos: Termo Contratual, Termo de Recebimento da Obra, ART, projeto, planilhas de medição para pagamento dos serviços executados, empenho, notas fiscais, recibos e cheques; (obra paralisada quando da inspeção)
- f) **Construção do Posto de Saúde - f1)** excesso no valor de R\$ 68.809,29; e **f2)** ausência dos seguintes documentos: Termo Contratual devidamente assinado, Termo de Recebimento da Obra, ART, projeto, planilhas de medição para pagamento dos serviços executados, empenhos, notas fiscais, recibos referentes a R\$ 45.445,91, e cheques; (obra paralisada e em estado de deterioração, quando da inspeção)

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial opinou, através de Parecer 0955/09, fls. 1.344/1.345, pela assinatura de prazo ao ex-Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, para enviar a este Tribunal toda e qualquer documentação referentes às obras aqui analisadas, sob pena de aplicação de multa;

CONSIDERANDO que o citado ex-gestor foi notificado e deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação e/ou defesa;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **Fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, para enviar a este Tribunal toda e qualquer documentação referentes às obras analisadas pela DICOP, conforme relatório às fls. 1.338/1.342, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
 Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de janeiro de 2.010.

José Marques Mariz
 Conselheiro Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
 Conselheiro

Umberto Silveira Porto
 Conselheiro Relator

Representante do Ministério Público Especial